



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.529, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 36/2006

Aviso nº 46/2006 – Ci. Civil

Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4345/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM.

Parágrafo único. A REDESIM será administrada por um Comitê Gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a REDESIM, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 2º No prazo de dezoito meses, os Municípios com mais de vinte mil habitantes, que aderirem à REDESIM, instituirão procedimento de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3o O resultado da consulta prévia de que trata o § 1o deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5o Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos que compõem a REDESIM, no âmbito de suas competências.

§ 1o Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM e sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2o Os órgãos e entidades competentes definirão, no prazo de cento e oitenta dias, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica às vistorias de competência dos órgãos fazendários.

Art. 6o Os Municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1o A convolação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2o O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 3o Do Termo de Ciência e de Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7o Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM utilizarão em seus cadastros e registros administrativos as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal, designado conforme regulamento, e deverão zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Federal implementar, no prazo de três anos, sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da REDESIM.

Art. 8º Será assegurada ao usuário da REDESIM entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição, por meio eletrônico, aos demais órgãos que integrem a REDESIM:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos; e

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de cinco dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas, quando disponíveis na forma ali prevista, suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão que integre a REDESIM.

Art. 9º É exigida prova de quitação de débitos e tributos federais, de contribuições à seguridade social, bem como de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de arquivamento, no órgão próprio, dos atos que impliquem redução de capital social, redução de capital de empresário, transferência de controle de sociedade limitada, cisão e extinção do registro de empresário ou de pessoa jurídica.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput à pessoa jurídica, sócio, administrador, empresário ou de sociedades de que participem, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I - registro de atos constitutivos de pessoa jurídica; e

II - registro de empresário.

§ 2º O registro do instrumento de deliberação da dissolução da pessoa jurídica não está condicionado à comprovação da regularidade a que alude o **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese de inatividade de pessoa jurídica e de empresário, os órgãos responsáveis pela administração tributária, na forma de regulamento, instituirão regime especial que limitará a exigência do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados; e

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas e a outros cadastros de órgãos públicos com vistas à verificação de dados de identificação de empresário, sócios ou administradores.

Art. 11. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades que integrem a REDESIM:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para a comprovação do endereço indicado; e

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 12. Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a REDESIM não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA INFORMATIZADO DE APOIO A REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 13. O Poder Executivo Federal criará, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual:

I - será provida informação e orientação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 8º; e

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, observado o disposto no art. 2º, aos quais caberá a responsabilidade de formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

CAPÍTULO III DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL

Art. 14. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL são unidades de atendimento presencial da REDESIM, preferencialmente instaladas nas capitais, que funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, para o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem localmente a REDESIM.

§ 1o Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, bem como os órgãos dos respectivos Estados, adiram à REDESIM, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2o Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3o Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca FÁCIL.

Art. 15. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL terão um Núcleo de Orientação e Informação e um Núcleo Operacional.

§ 1o O Núcleo de Orientação e Informação destinar-se-á a fornecer serviços de apoio empresarial com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informação completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive para as necessárias consultas prévias, de forma que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional.

§ 2o O Núcleo Operacional destinar-se-á ao recebimento de processo único, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos que integrem a REDESIM e ao seu tratamento de forma conclusiva.

§ 3o As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que venham a ser criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos integrantes da REDESIM,

que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto no arts. 5o, 8o e 11.

Art. 17. Eventuais exigências não cumpridas no curso de processo de registro e legalização de empresário e de pessoa jurídica serão objeto de notificação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

Art. 18. Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, constará do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de sua atualização ou correção, no prazo de trinta dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 19. Até que seja implementado o sistema de que trata o parágrafo único do art. 7o, os órgãos integrantes da REDESIM deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal/CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação, disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - buscar as condições para a atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 20. A implantação da REDESIM deverá se harmonizar com as iniciativas de simplificação e integração existentes na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Poder Executivo Federal, no prazo de até dezoito meses, criará o cadastro a que se refere o inciso I do art. 10, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o inciso V do art. 1o do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, o inciso III do art. 1o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a alínea “e” do art. 27 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília,

EM Nº 00055/GM-MDIC

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas - REDESIM, e dá outras providências.

2. As diretrizes têm como fundamento a idéia da racionalização dos procedimentos, eliminando exigências burocráticas e integrando os vários órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos no processo de registro e legalização de empresas com vistas à diminuição de prazos e custos para abertura e fechamento das empresas no Brasil.

3. A existência do empresário e da pessoa jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos. Somente a partir deste ato podem os mesmos providenciar as inscrições nos cadastros dos demais órgãos envolvidos no processo. Resta, ainda, ao empreendedor atender as exigências de cumprimento das posturas municipais, de vigilância sanitária, do corpo de bombeiros e de outras legislações referentes a sua atividade econômica, para, só depois, entrar em funcionamento.

4. Há vários anos a sociedade brasileira vem clamando para que o procedimento, o qual envolve órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, de registro e legalização de empresas, incluindo a abertura, as alterações porventura necessárias no curso de sua existência e a baixa ou fechamento, sejam facilitadas e promovam, assim, uma maior formalização da atividade econômica no país, com a correspondente melhoria nas condições de emprego e renda.

5. Neste sentido, foi criado grupo de trabalho, no âmbito da Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico, coordenado por este Ministério e integrado por representantes da Casa Civil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Secretaria da Receita Federal e do Departamento Nacional do Registro de Comércio, para apresentar propostas de modificações legislativas que pudessem contribuir no sentido de redimensionar a questão do registro e da legalização de atividades empresariais, sob a perspectiva de utilização intensiva da tecnologia da informação, sem olvidar a necessidade de engajamento e comprometimento dos diversos órgãos e entidades participantes do processo. O anteprojeto de lei, resultado dos esforços do grupo, foi

submetido à apreciação daquela Câmara de Governo e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

6. Em seguida, o anteprojeto de lei foi colocado pela Casa Civil da Presidência da República, em 01 de junho de 2005, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, em consulta pública para recolhimento de contribuições da sociedade civil, cujas sugestões apresentadas foram criteriosamente apreciadas pelo grupo de trabalho e incorporadas aquelas que contribuíram para o aperfeiçoamento do texto divulgado.

7. O projeto começa criando a REDESIM, coordenada por um comitê gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão disciplinados no regulamento da lei, estabelecendo que a adesão à rede será obrigatória para os órgãos e entidades federais e voluntária, mediante convênio, para os não federais.

8. A seguir, definindo diretrizes, determina a articulação entre os vários órgãos envolvidos no processo e, também, a disponibilização de informações, orientações e instrumentos, tanto pelo atendimento presencial quanto pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

9. Neste sentido, cria-se a consulta prévia de endereço e de possibilidade de nele serem exercidas as atividades econômicas especificadas, anterior ao registro do empreendedor, para caracterizar a possibilidade da escolha empresarial para a localização de seu estabelecimento e o alvará de funcionamento condicionado, a ser concedido independentemente de vistoria prévia do estabelecimento, exceto para as atividades consideradas de alto risco, permitindo o imediato início da atividade.

10. Como facilitação do processo, cria-se uma entrada única de dados e documentos, que evitará a multiplicidade de exigência documental por parte dos integrantes da REDESIM. Para supri-las, os órgãos e entidades da REDESIM terão acesso aos documentos e dados apresentados.

11. Outra mudança fundamental é que a inscrição, a alteração e o fechamento de empresas deixam de ser condicionadas à comprovação da regularidade fiscal delas mesmas, de seus sócios e das empresas das quais estes participem. Ficam resguardadas as responsabilidades pela quitação das dívidas porventura existentes.

12. Pelo viés da tecnologia da informação, pretende-se disponibilizar, na rede mundial de computadores, um portal do registro e legalização de empresas, onde se possa obter informações e serviços inerentes ao processo, de forma organizada e integrada.

13. Por outro lado, verificando-se o grande avanço representado pelas centrais de prestação de serviços ao empreendedor, denominadas no âmbito federal de Central Fácil, como as existentes em 15 unidades da federação, finalmente contempla-se a mesma na legislação, pois até agora resultavam de iniciativas, nem sempre efetivadas mediante instrumentos próprios, que colocavam em um mesmo espaço físico os órgãos intervenientes no processo.

14. Por fim, cumpre salientar que o projeto enfrenta de maneira integral a questão da utilização de documentos extraviados, roubados ou furtados, criando um cadastro nacional a ser consultado pelos integrantes da REDESIM, com possibilidade de estender seu uso a toda a sociedade.

15. Desta sorte, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente projeto de lei, que contempla mudanças substanciais para a simplificação e a desburocratização no dia-a-dia do cidadão empreendedor junto aos órgãos e entidades governamentais, as quais o tempo confirmará, e é nossa certeza, o acerto de sua proposição, sugerindo, caso assim entenda, o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979

Regula a Expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais e Extingue a Declaração de Devedor Remisso.

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

- I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;
- II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no art. 3º;
- III - transferência de residência para o Exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao juízo as informações que forem solicitadas.

Art. 2º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o art. 1º, na habilitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, será divulgada, periodicamente, relação de devedores por créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º Fica extinta, para todos os efeitos legais, a declaração de devedor remisso à Fazenda Nacional.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre Formas de Melhoria da Administração Tributária, e dá outras Providências.

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como

contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

- I - transferência de domicílio para o exterior;
- II - habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;
- III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;
- IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:
 - a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
 - b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;
 - c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

- a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (Quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

** § 3º remunerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES AUTÔNOMAS

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR E PARA EXAMINAR OS PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS

Casa Civil da Presidência da República

Art. 34. Compete à Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de projeto de ato normativo;

II - decidir sobre a ampla divulgação de texto básico de projeto de ato normativo de especial significado político ou social, até mesmo por meio da Rede Mundial de Computadores ou mediante a realização de audiência pública, tudo com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas;

III - supervisionar a elaboração dos projetos de atos normativos e, no tocante à iniciativa do Poder Executivo, solicitar a participação dos órgãos competentes nos casos de:

a) declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e

b) deferimento de mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - na hipótese de regulamentação exigida por lei, instar os Ministérios e os órgãos da estrutura da Presidência da República ao cumprimento dessa determinação; e

V - zelar pela fiel observância dos preceitos deste Decreto, podendo devolver aos órgãos de origem os atos em desacordo com as suas normas.

Art. 35. Compete à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil:

I - examinar os projetos quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência política, mesmo no tocante à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e diretrizes estabelecidas pelas Câmaras do Conselho de Governo;

II - articular com os órgãos interessados para os ajustes necessários nos projetos de atos normativos; e

III - solicitar informações, quando julgar conveniente, a outros Ministérios e a órgãos da Administração Pública Federal, para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do inciso III, os Ministérios e os órgãos da Administração Pública Federal que não participaram da elaboração do projeto deverão examinar a matéria objeto da consulta, impreterivelmente, no prazo fixado pela Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil, sob pena de concordância tácita com a proposta de ato normativo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
